ACÓRDÃO - AC00 - 516/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5626/2017/001
PROTOCOLO	: 2176363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA OU MODO IRREGULAR – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INTEMPESTIVIDADE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Constatado que o recorrente era o gestor responsável pelo FUNDEB à época, a responsabilidade pelos atos de gestão praticados no exercício no ente recai exclusivamente sobre esse.
2. Mantêm-se a irregularidade das contas públicas e a penalidade de multa aplicada, que fundadas nos incisos IV, VI e VIII do art. 42 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação da exatidão na escrituração das contas e da confirmação do atraso na remessa.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito de Angélica; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do **Acórdão AC00 1777/2021**, proferido no processo **TC/5626/2017**.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito Municipal de Angélica, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1777/2021, proferido no processo TC/5626/2017, nos seguintes moldes:

> **I** – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos **seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e (iii) intempestividade;
>
> **II –** Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **190 (cento e noventa) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.216.731-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.4.6 deste relatório**;
>
> **III** – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV** – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a pena de multa de 190 UFERMS que lhe foi infligida (pç. 2, fls. 3-6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo

e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 13184/2022 (pç. 4, fl. 8).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu, na Análise ANA DFE 2568/2023, que os argumentos recusais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o Acórdão AC00 1777/2021.

Na sequência, a Gerência de Controle Institucional certificou nos autos que o recorrente aderiu ao Programa REFIC, Lei (estadual) nº 5913/2022, entretanto, deixou de realizar tempestivamente o pagamento da multa imposta pelo Acórdão combatido (pç. 13, fl. 20)

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, haja vista concluir que as falhas que motivaram a decisão recorrida não foram sanadas ou justificadas pelo recorrente (PAR 2ªPRC 13949/2023 – pç. 14, fls. 21-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 190 (cento e noventa) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, relativa ao exercício de 2015, a saber (fls. 785-788):

> **2.4.1** - Sobre a **intempestividade** na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 07/04/2017, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/03/2016, portanto, um pouco mais de um ano depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "A", bem como, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
>
> **2.4.2 -** Relativo à **ausência de documentos** de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35/2011, cumpre destacar a falta:
>
> **a)** não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros nomeados no Ato de Nomeação com informações mínimas sobre o uso dos recursos públicos na área de atuação do Fundo Municipal, mas somente a

Ata de Reunião nº 7/2016;

b) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, sendo apresentado apenas o termo de verificação de bens (peça nº 28), no valor de R$ 276.698,62, cuja quantia encontra-se registrada no Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça n. 21). Convém ressaltar que tal montante diverge do lançado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, no valor de R$ 608.005,36 (peça n. 27);

c) Comprovante de entrega ao sistema Sicom.

2.4.3 - Houve a constatação por parte da equipe técnica, do déficit apurado no Balanço Orçamentário - R$ 72.214,27, onde não confere com o resultado apurado no Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas que apurou um superávit de R$ 6.764,12, e também não há como provar que houve compensação, pois não constam transferências financeiras recebidas no Balanço Financeiro, assim como não houve resposta à intimação, em desacordo com os incisos IV e VIII, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4.4 - Relativo às divergências encontradas nos demonstrativos contábeis, que incidem no inciso VIII, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, passamos aos destaques;

a) No Balanço Financeiro os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (peça 23);

b) No Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais consta recebimento de Transferências Financeiras Intragovernamentais, no valor de R$ 2.505.098,96, entretanto não há registro dessas transferências no presente anexo;

c) Não constam no anexo encaminhado os valores referentes ao Exercício Anterior, contrariando o disposto na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, impossibilitando, assim, a conferência do saldo em espécie proveniente do exercício anterior se corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior;

d) No Balanço Patrimonial o saldo da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens – R$ 608.005,36 (peça 27, fls. 116-144), evidenciando uma diferença de R$ 331.306,74;

e) O saldo da conta demonstrada no Passivo Financeiro do Balanço patrimonial não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 0,00 (peça 23);

f) Foram apuradas divergências nos valores constantes no Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 43) com relação ao Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, nas contas de: Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras e Transferências Intergovernamentais, além de não constar saldo do exercício anterior no Anexo

15;

g) Houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 78.998,39, a qual não aparece no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

2.4.5 - Não foram comprovadas as despesas que caracterizam os gastos, constantes no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB e assegura que, pelo menos 60% dos recursos do Fundo seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, pois, ainda que regularmente intimado, o gestor não encaminhou as folhas de pagamento dos professores de janeiro a dezembro de 2015, inclusive o 13º e eventuais resumos das rescisões e folhas complementares, se houvessem, separando os resumos dos 60% e dos 40%. Os valores registrados no Resumo das folhas de pagamento (R$ 2.422.151,12), divergem dos apresentados nos Demonstrativos Contábeis, utilizados como parâmetro para elaboração dos cálculos, o que prejudica o seu exame, tal circunstância incide no inciso VIII, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Irresignado com o citado julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso argumentando, em breve síntese, que a responsabilidade pelas irregularidades declaradas na prestação de contas deve recair ao Prefeito que lhe sucedeu no cargo em 2017, Sr. Roberto Silva Cavalcante, que mudou de sistema, não efetuou a conversão do sistema anterior para o novo, mesmo sendo o responsável pela guarda dos arquivos e guarda do Bancos de Dados das gestões anteriores, em especial, de 2015.

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados no exercício de 2015 recaem exclusivamente ao recorrente, vez que nessa época era o gestor responsável pelo FUNDEB de Angélica.

Não se descuida que a documentação que instrui os autos principais demonstra que os gestores foram intimados para sanar as pendências constatadas na prestação de contas e, na oportunidade, manifestaram a impossibilidade de atender essa Corte, comprovando os entraves com os sistemas de gerenciamento de dados e arquivos do município, contratados no período em discussão (fls. 198-224 – TC/5626/2017).

No entanto, em que pese o esforço argumentativo do recorrente no intuito de se distanciar da responsabilidade pelas irregularidades constatadas, fato é que a prestação de contas em testilha deveria ter sido remetida ao Tribunal até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2015 (Anexo I, Seção II, item 3.3, “A”, da Instrução Normativa nº 35/2011 – vigente à época), entretanto, tal remessa somente ocorreu em 24/3/2017 (fl. 1 – TC/5626/2017), demonstrando que a intempestividade ocorrera ainda no período da sua gestão e não na do Prefeito que o sucedeu (a partir de janeiro/2017)

Consequentemente, antes mesmo da alegada alteração e problemas com o(s) sistema(s) de gerenciamento de dados e arquivos do município, cabia ao gestor

responsável a remessa de todos os documentos necessários à correta instrução processual, na data fixada na norma vigente à época.

Além disso, a maior parte das irregularidades estão afetas às divergências de valores observadas nos Demonstrativos Contáveis apresentados, que implicam na escrituração inadequada das contas públicas, assim como ao descumprimento da destinação de pelo menos 60% dos recursos do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Assim, entendo que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a exatidão da escrituração das contas públicas, cuja declaração de irregularidade e a penalização aplicada permanecem fundadas nos incisos IV, VI e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcritos:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração** toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **IV** - **a sonegação de quaisquer** dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> **VI** - **a desobediência**, na gestão financeira ou orçamentária, **aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes**;
>
> **VIII** - **a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**;

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito de Angélica, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 1777/2021, proferido no processo TC/5626/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM